



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.955, DE 2020

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a fim de aprimorar os procedimentos relativos às causas cíveis e criminais que versam sobre violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5114/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. GENINHO ZULIANI)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a fim de aprimorar os procedimentos relativos às causas cíveis e criminais que versam sobre violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que “*cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências*”, a fim de estabelecer nova situação de vulnerabilidade, estipular prazos para instauração e conclusão do inquérito policial, duração de medida protetiva de urgência e prolação de sentença nas causas cíveis e criminais que versam sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, e regulamentar os centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e as casas-abrigos.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 5º



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

.....

IV – em relação de programa sexual, por prostituição ou acompanhamento, contando a partir do terceiro encontro da ofendida com o agressor.

.....” (NR)

“Art. 12.

.....

VII – remeter os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público no prazo previsto no § 3º-A.

.....

§ 3º-A A autoridade policial terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para instaurar o inquérito policial relativo a infração prevista nesta Lei, devendo o expediente ser concluído no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias e remetido ao juiz competente.” (NR)

“Art. 19.....

§ 4º As medidas protetivas de urgência devem vigorar até o arquivamento dos autos do inquérito policial, ou, sendo apresentada denúncia, até a sentença.

§ 5º A extinção de medida protetiva de urgência não impede a formulação de pedido ulterior se a ofendida for



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

submetida a nova situação de violência doméstica e familiar pelo agressor.” (NR)

“Art. 17-A. Nas causas cíveis e criminais que versem sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, a prolação da sentença deverá ocorrer no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias.” (NR)

“Art. 35.....

§ 1º Os Municípios estão obrigados a criar os centros de atendimento integral e multidisciplinar para vítimas de violência doméstica e familiar e seus dependentes, com padrão mínimo para implementação de equipe interdisciplinar permanente composta por profissionais das áreas da Psicologia, Assistência Social e Advocacia, preferencialmente do sexo feminino.

§ 2º Os centros de atendimento integral e multidisciplinar deverão ser instalados no interior de unidade de pronto-socorro ou hospital público.

§ 3º A regulamentação dos centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e das casas-abrigos deverá ser realizada por decreto expedido pelo ente federativo respectivo.

§ 4º Os Municípios são obrigados a criar casas-abrigos para vítimas de violência doméstica e familiar e seus dependentes, que serão fiscalizadas trimestralmente pelo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

Ministério Público, devendo as informações resultantes da inspeção serem repassadas ao ente federativo respectivo e incluídas na base de dados oficiais do Sistema de Justiça e Segurança.

§ 5º As casas-abrigos deverão contar com padrão mínimo para implementação de equipe interdisciplinar permanente composta por profissionais das áreas da Psicologia, Assistência Social e Pedagogia, com apoio de equipe técnica das áreas de Nutrição, Enfermagem e Advocacia, preferencialmente do sexo feminino.

§ 6º A segurança das casas-abrigos deverá ser realizada, preferencialmente, pela polícia militar e pela guarda civil.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os últimos dados apresentados pela mídia nacional retratam um aumento desproporcional dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher em época de quarentena e isolamento social, impostos em decorrência da decretação do estado de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19), sendo a ofendida obrigada ao convívio permanente com o agressor nesse período.

Segundo a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, entre os dias 1º e 16 de março a média diária de ligações recebidas foi



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

de 3.045, com 829 denúncias registradas. Já entre os dias 17 e 25 deste mês foram registradas 3.303 ligações recebidas, com 978 denúncias registradas. Isso significa um crescimento, no período de 7 (sete) dias, de 9% (nove por cento) do número de ligações registrando ocorrências de violência doméstica e familiar.

Infelizmente a violência contra a mulher já era uma epidemia antes mesmo do aparecimento do coronavírus. Agora apenas está sendo potencializada com o aumento no tempo de convivência entre o agressor e a ofendida dentro do lar, além outros fatores, como a sobrecarga de estresse neste momento de insegurança mundial, a instabilidade econômica do agressor, que culturalmente é o provedor do lar, e, ainda, na grande maioria dos casos, pela certeza de que o agressor possui sobre a impunidade existente na prática da violência doméstica e familiar.

Preocupada com o crescimento desenfreado de violência doméstica e familiar contra a mulher no mundo, a ONU Mulheres elaborou um documento, disponibilizado em seu site na segunda quinzena de março, contendo 14 (quatorze) orientações para minimizar os impactos da pandemia às mulheres, inclusive sobre os cuidados com vítimas de violência doméstica. O documento dispõe que: *“em um contexto de emergência, aumentam os riscos de violência contra as mulheres e meninas, especialmente a violência doméstica, aumentam devido ao crescimento das tensões em casa e também o isolamento das mulheres. As sobreviventes da violência podem enfrentar obstáculos adicionais para fugir de situações violentas ou acessar ordens de proteção que salvam vidas e/ou serviços essenciais devido a fatores como restrições ao movimento de quarentena”*.

Assim sendo, as alterações e inovações legislativas que carreamos a este projeto de lei são de suma importância neste momento tão delicado do nosso País, que necessita da ajuda do Poder Legislativo para salvar diversas mulheres de um possível feminicídio, ou ainda, de seu próprio suicídio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

Propomos o acréscimo de inciso IV ao art. 5º da Lei Maria da Penha a fim positivar nova situação de vulnerabilidade da mulher, relativamente à profissão do sexo, que atualmente está desprotegida contra homens agressivos a partir do terceiro encontro do casal. Nesses casos, se o homem busca a mesma mulher para se envolver sexualmente mais de duas vezes, é porque já existe uma relação íntima de afeto entre eles.

Como a jurisprudência não oferece proteção à ofendida que está na posição de profissional do sexo, há um grande retrocesso legal na tutela dos direitos humanos da mulher, sendo essa vítima tratada com descaso pelo simples fato de escolher a prostituição como meio de vida, e taxada por grande maioria dos atores no combate à violência doméstica e familiar como culpada pelo seu sofrimento.

Nos artigos 12, 17-A e 19 propomos a fixação de prazos processuais para as autoridades policiais, o Ministério Público e o juiz, com a finalidade de se conferir tratamento de urgência para instauração e conclusão de inquéritos policiais, além de prazo para instrução e julgamento das causas cíveis e criminais que versem sobre violência doméstica e familiar contra a mulher.

A necessidade da fixação desses prazos é lastreada na falta de fiscalização em diversas comarcas, havendo grande número de processos em que ocorre a prescrição pela demora diante da inexistência de norma a estabelecer prioridade na sua tramitação. Principalmente com o aumento da violência doméstica e familiar neste tempo de pandemia do COVID-19, é considerável a atenção e importância que devem ser dadas para o rápido e efetivo julgamento destes feitos.

Por fim, propomos o acréscimo de parágrafos ao art. 35 para melhor disciplinar os centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e as casas-abrigos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

A proposta obriga os Municípios a criarem os centros de atendimento integral e multidisciplinar e as casas-abrigo para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar, regulamentando o local de sua instalação, sua composição por profissionais capacitados e a forma de ser realizada a segurança, considerando o atual quadro preocupante, o aumento diário dos casos de violência doméstica e familiar no País e as medidas preventivas a serem tomadas pelo governo.

O momento atual exige que a legislação voltada ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher seja aprimorada a fim de que se torne mais rígida, eficaz, inflexível e inserida em um modelo pautado pelo respeito e igualdade entre os seres humanos, no qual os órgãos públicos desempenhem suas competências frente à população de forma qualificada e com a adequada prestação de serviços, tutelando-se, primordialmente, a vida da ofendida e de seus dependentes.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado GENINHO ZULIANI

2020-6088

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

.....
TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

.....
CAPÍTULO III
DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; [\(Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012\)](#)

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.880, de 8/10/2019\)](#)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida;

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.836, de 4/6/2019\)](#)

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

Art. 12-B. [\(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

- I - pela autoridade judicial;
- II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou
- III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019\)](#)

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 11/12/2019\)](#)

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. [\(Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012\)](#)

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.880, de 8/10/2019)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

.....

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
